



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

LEI N° 2.410, de 20 de setembro de 1999.

“Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de táxi e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal de Inhumas autorizado a criar pontos para o estacionamento de carros de aluguel, nesta cidade, de acordo com a demanda apresentada, dando-lhes denominação a *seu critério*.

Parágrafo Único - Os pontos serão criados de acordo com os critérios de interesse público, densidade populacional e localização.

Art. 2º - Criado o ponto, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a outorgar as autorizações para exploração do mesmo, mediante a fixação de tantos estacionamentos fixos quanto permitir a demanda do local.

Art. 3º - Para outorga das autorizações de que trata o artigo anterior, deverá o interessado apresentar à Prefeitura, requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

I - Cópia autenticada do certificado de propriedade do veículo que irá trabalhar no ponto;

II - Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação do motorista que irá dirigir o veículo, na categoria exigida pela legislação de trânsito;

III - Certidão negativa de débitos municipais;

IV - Atestado de vistoria do veículo, a ser emitido pelo

Parágrafo Único - No caso de terceiras pessoas dirigirem o veículo, fica o autorizado, responsável pela fiscalização da observância das normas da presente Lei.

Art. 4º - A cada ano, os exploradores dos pontos de táxis, deverão renovar o atestado de vistoria de que trata o inciso IV do artigo 3º desta Lei, mediante o pagamento da taxa ali inserta.

Art. 5º - Cada cidadão só poderá receber autorização para explorar um ponto de táxi na cidade de Inhumas.

Art. 6º - O autorizado que deixar de quitar os impostos e *taxas municipais referentes ao ponto, por três meses consecutivos ou cinco intercalados*, perderá automaticamente a autorização para exploração dos serviços de táxi, bem como não poderá receber nova autorização pelo período de um ano.

Art. 7º - As autorizações de que trata esta Lei são a *título precário, vedada a transferência para outras pessoas, sem a devida anuência da Prefeitura Municipal de Inhumas.*

Parágrafo Único - Em caso de óbito do autorizado, ficam os herdeiros com o direito de preferência na autorização, desde que obedecidas as exigências do artigo 3º da presente Lei.

Art. 8º - Só poderão trabalhar nos pontos de táxis do Município, veículos com placa vermelha e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal.

Art. 9º - *Todas as despesas com melhoria dos pontos criados, só poderão ser feitas mediante prévia autorização da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Inhumas, e correrão às expensas dos autorizados.*

Art. 10º - Os autorizados deverão obedecer todas as determinações do Código Nacional de Trânsito, sob pena de cassação da *autorização.*

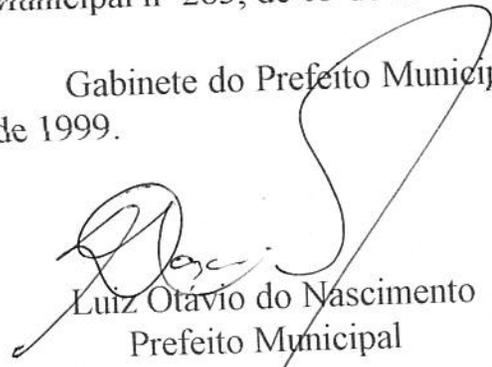
Art. 11º - Os autorizados que já estão explorando os serviços de táxis, deverão regularizar suas situações junto à Prefeitura Municipal de Inhumas, no prazo de três meses, bem como, no mesmo prazo, *cumprir fielmente as determinações da presente Lei, sob pena de cassação das autorizações já concedidas.*



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMAS
PALÁCIO GOIABEIRAS

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário,
especialmente a Lei Municipal nº 283, de 03 de abril de 1967.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 20 dias
do mês de setembro de 1999.


Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal